

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a coleta de informações pessoais por meio telefônico ou digital como prática abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso XIV à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir dentre as práticas abusivas a coleta de senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento, datas de validade ou qualquer outra informação sensível do consumidor por meio telefônico ou digital em que o contato não tenha partido desse último.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39

.....

XIV – solicitar do consumidor, por meio digital ou telefônico, o fornecimento de informações sensíveis tais como senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento ou datas de validade desses instrumentos, salvo se o contato tiver sido originado pelo consumidor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as situações de fraude pelas quais têm se deparado os consumidores do País. Um dos principais componentes para o

aumento nessa prática odiosa contra as relações de consumo deriva da atitude costumeira de fornecedores que insistem em requerer dados sensíveis dos consumidores.

Como forma de reduzir as oportunidades de logro contra uma população já tão afetada por desvios de toda a natureza, entendemos ser mandatário impedir que as informações sensíveis tais como senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento ou datas de validade desses instrumentos, sejam transmitidas eletronicamente, seja por meio de sítios na internet, correios eletrônicos (*e-mail*) e até pelo telefone.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição, que visa a tornar prática abusiva, sujeita às penalidades do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com consequências não apenas de reparação material, mas também moral, a solicitação, pelo fornecedor, dos dados mencionados anteriormente.

Certos de que a medida veiculada por esta proposição atenderá aos anseios de mais segurança demandado pelos consumidores, contamos com o apoio dos nobres Pares com vistas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal